PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03 / 07 / 98

LEI MUNICIPAL Nº 030, DE 30 DE JUNHO DE 1998

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU APROVOU e EU SANCIONO a presente,

L E I :

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS do Município de Manacapuru, para o Exercício de 1999 em atendimento aos ditames constitucionais e as regras correlatas previstas na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - As estimativas que consubstanciarão o orçamento anual de 1999 deverão guardar equilíbrio entre o montante das receitas e despesas, e seus valores serão estimados em moeda corrente, segundo os preços vigentes em junho de 1998, acrescidos da estimativa de correção monetária, que será calculada tendo por base o índice oficial médio do ano anterior, servindo como referencial o mês de agosto.

Art. 3º - Constituem fontes para as estimativas do orçamento anual as receitas públicas decorrentes da imposição tributária e não tributária, por força da competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica do Município, além de outras fixadas em Lei.

Art. 4º - As estimativas da receita terão por base de cálculo os dados relativos aos dois últimos exercícios e o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 98, bem como a perspectiva de desempenho da economia e de seus reflexos no Município.

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03 / 07 / 98

Art. 5º - Sob nenhuma hipótese serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos que lhes são correspondentes.

Art. 6º - As receitas próprias do Município serão programadas, prioritariamente, para atender os gastos com pessoal, encargos sociais, contrapartida de financiamentos ou participações, e despesas com conservação de bens e imóveis.

Art. 7º - O custeio com pessoal terá prevalência sobre as demais despesas, cabendo a Lei Orçamentária Anual instituir mecanismos visando a reduzi-lo ao patamar de 35% (trinta e cinco por cento) das receitas correntes.

Parágrafo único - Sob nenhuma hipótese os gastos com pessoal poderão ultrapassar o limite previsto no Art. 7º das disposições transitórias da Constituição do Estado.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual assegurará recursos para a instituição de planos de carreiras dos servidores efetivos do Município.

Art. 9º - Sem prejuízo dos gastos com pessoal, educação e saúde, a Lei Orçamentária Anual deverá alocar recursos prioritariamente, para os seguintes setores:

I - fomento a produção agrícola agro-industrial e ao desenvolvimento do turismo, visando a geração de riquezas e trabalho;

II - reforma urbana e instalação de novos equipamentos urbanos;

III – Assistência Social e;

IV - Educação.

Art. 10 - Não serão admitidos, sob qualquer hipótese, na Lei Orçamentária Anual, dispositivos ou emendas que tenham por finalidade:

I - transferir dotações que tenham por cobertura receitas próprias de órgãos de qualquer natureza, para atender programações de outras entidades que não aquelas geradoras dos recursos que lhe sejam vinculados;

II - destinar recursos para a execução de projetos e atividades típicas da Administração Federal, Estadual ou de âmbito privado, ressalvados os casos em que a intervenção financeira do Município seja necessária à consecução dos objetivos previstos no Art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O Orçamento Fiscal de 1999 fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas do recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS
ART. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03/07/98

Parágrafo único - Não será admitida despesa que seja estranha as atividades-fim de cada Poder Municipal.

Art. 12 - Integram o Orçamento Fiscal, com relação as receitas:

I - as estimativas de Receitas do Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, incluídas as renúncias fiscais e título de incentivos ou outras razões que a justificar;

II - as receitas resultantes de cobrança de taxas e preços públicos, contribuições, quotas de participação e outras análogas;

III - transferências inter-governamentais;

IV - os direitos a que alude o Art. 20, parágrafo 1°, da Constituição Federal;

V - as receitas resultantes de operações de crédito;

VI - as receitas decorrentes da imposição tributária do Município, nos termos da Constituição Federal e Estadual e Leis correlatas;

VII - outras fontes legais internas e externas.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças caberá fornecer, até 30 de julho de 1999, ao Gabinete do Prefeito e a Câmara Municipal, estimativas das receitas para o mencionado exercício e para o seguinte, acompanhadas dos cálculos correspondentes, observadas as disposições desta Lei.

Art. 13 - A previsão das despesas levará em conta, além do disposto nesta Lei, os preceitos correlatos estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 14 - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, realizadas a conta dos recursos do Tesouro, não poderão, em relação aos valores fixados na Lei Orçamentária, ter aumento superior ao índice oficial médio de inflação.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas com pessoal, inclusive inativos e pensionistas encargos sociais e da dívida interna e externa e as despesas correntes de expansão patrimonial, do incremento físico dos serviços prestados a comunidade ou de novas atribuições recebidas no decorrer do exercício.

Art. 15 - As despesas decorrentes da política de incentivo fiscal deverão integrar o Orçamento Fiscal, destacando-se por previsão os incentivos a serem concedidos, observados os preceitos constitucionais e as normas pertinentes constantes da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - As despesas ou renúncias fiscal e parafiscal que não integrarem o orçamento dependerá de deliberação da Câmara Municipal.

Art. 16 - Deverão ser observadas, para a elaboração do Orçamento Fiscal de 1999, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Orgânica do Município, as seguintes vinculações:

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03/07/98

I - dez por cento (10%) da receita tributária para aplicação em saúde pública;

II - vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público nos termos da Legislação Federal.

III - o percentual de até um por cento (1%) do ICMS e FPM, para assegurar a manutenção dos serviços públicos nas Vilas deste Município.

Art. 17 - As metas setoriais da Administração Municipal são as seguintes:

I - Administração, Planejamento e Finanças - consolidação da reestruturação administrativa e realização de plano de carreiras e ainda da estruturação da previdência dos servidores municipais e funcional; revisão do sistema tributário; treinamento de recursos humanos; instituição de mecanismos de planejamento;

II - Desenvolvimento Econômico, Fomento e Produção agro-industrial - incentivo as pequenas e médias empresas; incentivo e assistência técnica a produção rural.

III - Educação, Cultura e Desporto - ampliação e melhoramento da rede municipal de ensino; reciclagem do magistério; aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos; instituição de um calendário cultural do Município; incentivo a produção cultural e ao desporto.

IV - Saúde - ampliação e melhoramento da rede municipal de saúde; criação e manutenção de sistema alternativo de saúde pública (agentes comunitários de saúde); investimentos em saúde preventiva e saneamento básico;

V - Habitação - investimentos em habitação popular e loteamentos urbanos;

VI - Turismo - municipalização da política de turismo, visando a criação de um pólo turístico em Manacapuru e implantação do complexo do Piranha;

VII - Reforma Urbana - reforma e construção de equipamentos urbanos; melhoria do sistema viário e dos logradouros públicos; criação de espaços de convivência comunitária; calçamento das vias públicas; consolidação do sistema de limpeza pública.

CAPÍTULO III
DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - A proposta Orçamentária relativa ao exercício de 1999, compor-se-á de:

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS E OFICIAIS
ART. 83 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03 / 07 / 98

I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômica-financeira e justificativa da política orçamentária;

II - Projeto de Lei do Orçamento Anual;

III - informações sobre a receita arrecadada nos dois últimos exercícios;

IV - a estimativa da receita prevista para o exercício;

V - a receita prevista para o exercício;

VI - a legislação referente a receita;

VII - dados consolidados sobre a despesa realizada no exercício anterior;

VIII - a execução provável de despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta, demonstrada de forma sintética;

IX - a despesa fixada para o exercício;

X - estudo referente a política e financiamento dos gastos nos dois últimos anos, evidenciando déficit ou superavit verificados nesses exercícios;

XI - demonstrativos regionalizados sobre as receitas e despesas;

XII - anexo com detalhamento da receita e da despesa.

Art. 19 - As informações constantes da proposta orçamentária anual serão estruturadas em conformidade com o que dispuser a legislação federal correlata.

SEÇÃO II
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto na legislação federal, a execução orçamentária será efetuada:

I - observando-se a oportunidade das ações e dos outros recursos em suas relações ao ciclo produtivo, o clima, normas de prestação de serviços públicos, estágios das obras e outros aspectos que se sobreponha na importância social e econômica;

II - evitando-se a elevação de custos por falta de pagamento de compromissos, desconhecimento, omissões ou desrespeito a preceitos legais em vigor;

III - evitando-se a pressão sobre o mercado de bens e serviços escassos;

IV - compatibilizando-se o acompanhamento da despesa com o da receita evitando-se a necessidade de operações de créditos;

V - estabelecendo-se como base o acompanhamento físico-financeiro e a gerência da receita e da despesa.

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
Art. 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
Em 03/07/98

Art. 21 - O Orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais, na conformidade da legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Em caso de não aprovação da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 1998, será utilizada a Lei Orçamentária do exercício anterior.
Art. 23 - Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Municipal estão obrigados a prestar informação necessária à elaboração do Projeto da Lei Orçamentária.
Art. 24 - A Lei Orçamentária Anual destinará dotação para o cumprimento de precatórios judiciais, nos termos do que dispõe o Art. 68, da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo em relação à obrigações a que alude o Art. 13, das disposições transitórias da mesma Constituição.
Art. 25 - Os valores da Lei Orçamentária serão automaticamente reajustados, à medida em que a Administração assim entender necessário.
Art. 26 - O não atendimento dos níveis de receita previstos nesta Lei, ou em caso de previsão a quem da realidade inflacionária, obrigam o Poder Executivo a priorizar despesas para o funcionamento das instituições que integram os poderes municipais, nos montantes necessários ao pagamento de pessoal, obrigações patronais e outras despesas de custeio, absolutamente essenciais.
Art. 27 - As alterações da Lei Orçamentária sujeitam-se a observância da Legislação vigente e pertinente a matéria.
Art. 28 - A fixação das despesas inerentes ao Poder Legislativo será (doze por cento) os quais serão repassados pelo Poder Executivo na forma da Lei vigente, sobre a Receita Tributária Bruta do Município, excluídos os recursos proveniente de convênios, operações de Crédito, Empréstimos por antecipação de receita, auxílio, doações e receitas análogas.
Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 03 (três) dias do mês de julho de 1998.

Engº Angelas Figueira
Prefeito Municipal